



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 10:617 — Fixa dia para a realização da eleição de várias juntas de freguesia do concelho de Pôrto de Mós.

Ministério das Finanças:

Despacho sobre concessão de aumento de melhoria de vencimento a funcionários aduaneiros.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:757 — Determina que o funcionamento e remuneração da junta médica do Ministério sejam idênticos aos da junta médica da Caixa de Aposentações, criada nos termos do decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:618 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento das verbas do Fundo de Protecção à Marinha Mercante.

clamado contra o facto de lhes não ser concedido o aumento de melhoria estabelecido pela lei n.º 1:668, foi sobre esta reclamação dado o parecer seguinte:

A Comissão Central de Reclamações, em sua reunião de 30 de Dezembro de 1924, resolve deferir a adjunta reclamação nos termos seguintes: que se ache a cota valorizável que resultar da multiplicação por 10 do vencimento do ano de 1915, applicando-se em seguida o coefficiente 12.

Lisboa e Ministério das Finanças, 30 de Dezembro de 1924. — *Herculano da Fonseca* — *Viriato da Fonseca* — *Augusto Eduardo Infante* — *Diocleciano Feto de Carvalho* — *José Bernardino Gonçalves Teixeira* — *José da Silva Fiadeiro*.

Sobre este parecer recafu o seguinte despacho ministerial: Concordo. — A Secretaria Geral. — 30-1-925. — *Pestana Júnior*.

Direcção Geral das Alfândegas, 12 de Março de 1925. — O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Decreto n.º 10:617

Tendo sido criada pela lei n.º 1:702 a freguesia das Pedreiras, concelho de Pôrto de Mós, distrito de Leiria, com lugares ou povoações desanexados de outras freguesias do mesmo concelho, e importando a desanexação a dissolução das respectivas juntas: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 26 de Abril próximo para a realização da eleição das Juntas de Freguesia das Pedreiras, S. João Baptista do Pôrto de Mós, S. Pedro de Pôrto de Mós e Juncal, todas do concelho de Pôrto de Mós, distrito de Leiria.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1925. — **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Vitorino Henriques Godinho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Por ordem superior se publica o seguinte:

Tendo alguns funcionários aduaneiros, que se achavam no regime de dez vezes o vencimento de 1915, re-

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:757

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a loi seguinte:

Artigo único. O funcionamento e remuneração da junta médica do Ministério do Comércio e Comunicações serão idênticos aos da junta médica da Caixa de Aposentações, criada nos termos do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886.

O Ministro do Comércio e Comunicações a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1925. — **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Frederico António Ferreira de Simas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:618

Atendendo à necessidade de se dar efeito económico às verbas do Fundo de Protecção à Marinha Mercante

e Portos Nacionais, respeitante a serviços que ao Ministério da Marinha pertencem, criado pelos decretos n.º 7:822, de 28 de Novembro de 1921, e n.º 8:383, de 25 de Setembro de 1922;

Atendendo a que as verbas dêsse Fundo, designadas por prémios de construção, criação e sustento das Escolas de Construção Naval, subsídio às Escolas Náuticas e Departamentais de Pilotagem, devem ser administradas pela Direcção da Marinha Mercante, cujos serviços, definidos no regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha de 25 de Maio de 1924, abrangem a instrução do pessoal da marinha mercante e todas as questões do material da marinha mercante, desde as novas construções até a fiscalização dos navios em serviço;

Atendendo a que o grande *deficit* do consumo de bacalhau entre o que é pescado pelos navios portugueses e o que provém do estrangeiro tem atingido somas muito importantes, em detrimento da balança económica, *deficit* que tonda a agravar-se pelo mau estado de muitos navios construídos durante a guerra com madeiras impróprias;

Atendendo à necessidade de se obterem condições para os navios da marinha mercante nacional iguais às que usufruem os navios de outras bandeiras;

Atendendo à necessidade de a Direcção da Marinha Mercante se tornar um centro de informações técnicas e comerciais para os construtores e armadores;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento das verbas do Fundo de Protecção à Marinha Mercante, cuja administração compete ao Ministério da Marinha, e que baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Regulamento das verbas do Fundo de Protecção à Marinha Mercante, cuja administração compete ao Ministério da Marinha

Artigo 1.º As verbas do Fundo de Protecção à Marinha Mercante, cuja administração compete ao Ministério da Marinha, são as seguintes:

20 por cento para prémios de construção.

1 1/2 por cento para fundação e sustento das Escolas de Construção Naval.

1 1/2 por cento para subsidiar a Escola Náutica e Escolas Departamentais de Pilotagem.

Art. 2.º A verba de prémios de construção é constituída por 20 por cento do Fundo de Protecção à Marinha Mercante, não podendo esta verba ter aplicações diversas das que se estabelecem neste regulamento com os fins económicos de se diminuir ao mínimo as importações de bacalhau, fazer progredir a pesca costeira e de arrasto e de, logo que seja possível, se iniciar uma compensação para a construção de navios mercantes e de embarcações úteis ao serviço dos portos, construção de aparelhos de carga e descarga, fixos e flutuantes.

Art. 3.º É criado na Direcção da Marinha Mercante um conselho administrativo para os serviços de administração e de contabilidade relativos às seguintes verbas do Fundo de Protecção à Marinha Mercante:

Prémios de construção.

Subsídio para a Escola Náutica e Escolas Departamentais de Pilotagem.

Fundação e sustento das Escolas de Construção Naval.

Art. 4.º Esse conselho administrativo será composto do director da Marinha Mercante, dois engenheiros construtores navais da Repartição do Material, um oficial de

marinha da Repartição do Pessoal e um oficial do secretariado naval ou funcionário civil da Direcção Geral de Marinha, que servirá de secretário e tesoureiro.

§ único. O conselho administrativo da Direcção da Marinha Mercante reger-se há pelas disposições legais sobre contabilidade pública e prestará contas à Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades.

Art. 5.º Todas as despesas correspondentes a publicações, estudos e trabalhos do conselho administrativo necessários à determinação das normas a estabelecer a respeito de prémios serão cobertas pela verba dos prémios de construção.

Art. 6.º Procurará a Direcção da Marinha Mercante, em primeiro lugar, desenvolver a construção de barcos de pesca do bacalhau segundo os melhores tipos, fixando um prémio por tonelada bruta, ou mesmo por tipo de embarcação, nos casos de embarcações muito semelhantes na sua capacidade interna. Um outro prémio poderá ser estabelecido sob o título de «Prémio-subsídio», com o fim de auxiliar o armamento e exploração dos barcos da pesca do bacalhau construídos em Portugal.

§ 1.º Por cada campanha de pesca podem ser concedidos prémios-subsídios às embarcações da pesca do bacalhau, mas apenas durante cinco campanhas sucessivas, contadas a partir da que primeiramente se realizou depois da data do lançamento ao mar da respectiva embarcação.

§ 2.º Só serão concedidos prémios às embarcações da pesca do bacalhau cujas condições de construção satisficam plenamente às exigências da Direcção da Marinha Mercante, o que será verificado por uma ou mais vistorias detalhadas, ou mesmo pelas informações constantes do respectivo processo.

Art. 7.º Para se desempenhar do fim exposto no artigo anterior, o conselho administrativo da Direcção da Marinha Mercante iniciará um estudo completo das madeiras utilizáveis pelas suas características e pela sua situação a respeito dos estaleiros; determinará ainda quais os tipos de barcos que a prática estabeleceu como melhores, para os divulgar por meio de desenhos e fôrmas ou grades a ceder gratuitamente aos construtores.

§ único. O conselho administrativo da Direcção da Marinha Mercante pode estabelecer que os construtores satisficam a um certo número de condições técnicas com o fim de poderem usufruir dos prémios de construção.

Art. 8.º O conselho administrativo da Direcção da Marinha Mercante dará também incremento à construção de barcos da pesca da sardinha providos de motor, e em geral de todas as embarcações com motor usualmente empregadas na pesca costeira, seguindo um critério de moldes idênticos ao que está exposto nos artigos anteriores para os barcos da pesca nos Bancos da Terra Nova, iniciando portanto o seu trabalho por um estudo dos diversos tipos de barcos, para os discutir, generalizando depois os que forem julgados melhores, estabelecendo em fim os prémios de construção por tonelada bruta de arqueação ou mesmo por tipo de embarcação, sempre que embarcações muito semelhantes na sua capacidade interna aconselhem esse procedimento. O conselho administrativo da Direcção da Marinha Mercante fixará também um prémio relativo aos motores de propulsão, por cavalo indicado ou ao freio, conforme o sistema da máquina que accione a hélice, distinguindo os dois casos de aparelho propulsor construído em Portugal, e de origem estrangeira, dando sempre aos primeiros um prémio duplo do que estabelecer para este último caso, ficando porém esclarecido que nesta apreciação não são compreendidas as máquinas auxiliares.

Art. 9.º Ao conselho administrativo da Direcção da Marinha Mercante cumpre ainda promover a construção das embarcações que possam ser úteis ao serviço dos portos, procurando estudar os melhores tipos construídos

no estrangeiro, pela aquisição dos respectivos desenhos. O prémio de construção deve tender neste caso à compensação das despesas de transporte de material e deve por isso incidir sobre o peso do material, excluído o peso das máquinas e caldeiras. Pode o conselho administrativo da Direcção da Marinha Mercante generalizar para os construtores portugueses dos aparelhos de propulsão das embarcações em serviço nos portos as normas que servirem à fixação dos prémios, no caso dos barcos de pesca providos de motor, e, em geral, das embarcações mencionadas no artigo anterior.

Art. 10.º Deve também a Direcção da Marinha Mercante tentar promover a construção das embarcações da pesca de arrasto pelo estudo prévio dos melhores tipos, premiando a tonelada de material aplicado, excluindo o aparelho propulsor e em geral todas as máquinas auxiliares de bordo.

Art. 11.º Para os efeitos deste regulamento o aparelho motor dos barcos de pesca de arrasto compreenderá o aparelho propulsor e o guincho para a rede de arrastar, applicando-se ao primeiro um prémio por cavalo indicado ou ao freio, conforme os casos.

§ 1.º O prémio do aparelho propulsor para as embarcações de pesca de arrasto construídas em Portugal será estabelecido para as duas hipóteses, de construção nacional e de construção estrangeira, mas neste último caso será metade do primeiro.

§ 2.º O prémio a fixar para os guinchos de arrasto terá como referência a unidade de peso quintal.

Art. 12.º A Direcção da Marinha Mercante procurará conquistar para o comércio marítimo sob a bandeira nacional um conjunto de condições nitidamente iguais às que têm sido obtidas pelos primeiros países marítimos, podendo-se assim assegurar ao armamento português que, em portos estrangeiros, lhe será applicada a legislação de carácter internacional.

Art. 13.º Para atingir a finalidade económica prevista no artigo anterior, de atracção e de protecção ao armamento sob a bandeira nacional, a Direcção da Marinha Mercante subsidiará, por intermédio do seu conselho administrativo, todos os trabalhos que visem à unificação do direito marítimo internacional, sobretudo na parte relativa aos construtores navais, armadores, carregadores, seguradores e banqueiros.

Art. 14.º A Direcção da Marinha Mercante promoverá e subsidiará o estudo da legislação marítima estrangeira e a actualização de toda a legislação marítima portuguesa, incluindo a parte do Código Comorcial que interessa ao comércio marítimo.

Art. 15.º Sempre dentro do intuito económico de atrair o armamento português, e portanto de tornar possível e viável a construção naval em Portugal, a verba dos prémios de construção será também o subsídio da actual Secção de Informações Técnicas e Comorciais da Direcção da Marinha Mercante, de forma que se tornem effectivas e proveitosas as informações técnicas aos construtores navais, aos industriais metalúrgicos e aos armadores, quer pela sua actualização obtida em inquéritos de ordem técnica, jornais e revistas, quer pela sua vulgarização por meio de desenhos originaes, desenhos copiados ou fotografados.

Art. 16.º Dentro das possibilidades da verba dos prémios de construção pode a Direcção da Marinha Mercante estimular a construção dos navios de comércio, publicando normas de prémios por tonelada de peso dos materiais (excluindo o aparelho propulsor e máquinas auxiliares), de modo que esses prémios correspondam quando muito a uma compensação das despesas que onerem o custo dos aços para os construtores portugueses relativamente ao preço corrente no mercado inglés.

§ 1.º Os construtores das embarcações de comércio feitas de madeira poderão, se o conselho administrativo

da Direcção da Marinha Mercante assim o entender, usufruir os prémios a estabelecer por um critério análogo ao que foi indicado para os barcos do bacalhau.

§ 2.º Os construtores de máquinas e caldeiras construídas em Portugal destinadas a embarcações de comércio podem também ter prémios, a conceder por decisão do conselho administrativo da Direcção da Marinha Mercante e depois de cumpridas as formalidades que a esse respeito fôrem publicadas.

§ 3.º As máquinas e caldeiras de origem estrangeira destinadas a barcos de comércio poderão ter uma compensação calculada em base às despesas do transporte, mas o conselho administrativo da Direcção da Marinha Mercante só tomará uma decisão desta ordem depois de satisfeitas as necessidades impostas pelo programa estabelecido nos artigos anteriores que atende ao desenvolvimento immediato da construção de embarcações de pesca.

Art. 17.º O conselho administrativo da Direcção da Marinha Mercante poderá conceder prémios-subsídios, durante cinco annos successivos, a contar da data do lançamento ao mar, aos navios mercantes que tenham sido construídos em estaleiros portugueses e façam ou se destinem a fazer um intercâmbio de mercadorias de provada utilidade à economia nacional.

Art. 18.º Todas as normas sobre prémios de construção e prémios-subsídios serão levadas a público por meio de editais afixados nas capitánias e delegações marítimas e transmitidas pela Direcção da Marinha Mercante às associações interessadas.

Art. 19.º Os prémios de construção dos aparelhos de carga e descarga, fixos ou flutuantes, serão arbitrados pelo conselho administrativo da Direcção da Marinha Mercante de modo que o Estado dê uma compensação aos materiais importados, pelo pagamento total ou parcial das respectivas despesas de transporte, pagamento a fixar apenas depois de atendidas as finalidades económicas mencionadas nos artigos precedentes.

§ único. As condições de applicação dos prémios a que se faz referência neste artigo serão comunicadas pela Direcção da Marinha Mercante à Associação Industrial.

Art. 20.º O conselho administrativo da Direcção da Marinha Mercante fará anualmente uma proposta da applicação e distribuição da verba subsídio da Escola Náutica e Escolas Departamentais de Pilotagem, a fim de ser submetida à approvação do Ministro da Marinha.

Art. 21.º Aproveado que seja o subsídio à Escola Náutica, será este posto à ordem do respectivo conselho administrativo.

§ único. Em relatório anual a Escola Náutica comunicará à Direcção Geral da Marinha o modo como applicou durante o anno anterior o subsídio que lhe foi destinado.

Art. 22.º As verbas que competirem às escolas departamentais de pilotagem serão directamente administradas pelo conselho administrativo da Direcção da Marinha Mercante.

Art. 23.º A verba do Fundo de Protecção à Marinha Mercante destinada à fundação e sustento das escolas de construção naval será applicada por intermédio do conselho administrativo da Direcção da Marinha Mercante, segundo as normas gerais estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 24.º A Direcção da Marinha Mercante procurará a formação de escolas móveis de construção naval, percorrendo os principais centros de construção.

Art. 25.º A Direcção da Marinha Mercante desenvolverá, de acôrdo com a direcção do Arsenal de Marinha, a escola profissional existente nesta fábrica do Estado.

Art. 26.º Os programas das escolas móveis serão estudados pela Direcção da Marinha Mercante; o da es-

cola do Arsenal será determinado de acôrdo com a direcção d'êste estabelecimento fabril, mas deve ter um aspecto essencialmente prático e corresponder nitidamente ao fim de preparar operários, desenhadores e mestres úteis ao desenvolvimento e progresso das construções navais e das principais indústrias auxiliares.

Art. 27.º A Direcção da Marinha Mercante poderá mandar ao estrangeiro os alunos que tenham manifestado excepçional tendência para construtores navais, quer nas suas provas orais e escritas, quer muito especialmente na direcção e execução dos trabalhos práticos.

As propostas neste sentido partirão dos conselhos es-

colares, para serem apreciadas pela Direcção da Marinha Mercante, que depois fará nova proposta ao Ministro da Marinha, atendendo às condições gerais a que devem obedecer os candidatos e às disponibilidades da verba destinada às escolas de construção naval.

Art. 28.º O conselho administrativo da Direcção da Marinha Mercante subsidiará também as excursões dos alunos pelos diversos estaleiros do país, atendendo primeiramente os que mais se distinguirem em cada ano lectivo segundo informações das respectivas escolas.

Paços do Govêrno da República, 13 de Março de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.